



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000349-61.2025.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000349-61.2025.8.26.0637

Origem: Vara das Execuções Criminais/Tupã

Magistrado: Fábio José Vasconcelos

Agravante: **LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53267

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento do livramento condicional – Não preenchimento do requisito subjetivo – Necessidade de maior assimilação da terapêutica penal - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo sentenciado **LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA**, contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Tupã/SP, a qual lhe indeferiu o benefício do livramento condicional, em vista da ausência de requisito subjetivo (fls. 29).

Alega o agravante, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários à concessão do livramento condicional, salientando que a r. decisão revela fundamentação inidônea (fls. 01/12).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 34/36), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 37), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 47/49).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Infere-se, do caso vertente, que o

agravante cumpre pena de 16 anos e 04 meses de reclusão, pela prática de latrocínio e porte ilegal de arma de fogo (fls. 07/08), tendo ingressado com pedido de livramento condicional.

Contudo, entendeu o MM. Juízo *a quo* pelo não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, já que submetido a exame criminológico recente teve pedido idêntico indeferido, não tendo tido tempo hábil para ser solicitada nova perícia.

Nesse diapasão, não se pode falar que a sentença apresenta fundamentação inidônea, pois os motivos pelos quais o douto Magistrado indeferiu o pedido de livramento condicional ao reeducando são plausíveis, eis que entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse de maior amplitude até que demonstre que está absorvendo a terapêutica prisional e de ressocialização da LEP.

Além disso, o sentenciado foi condenado pela prática de crime gravíssimo de latrocínio, delito este praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, tendo histórico prisional conturbado, com a prática de inúmeras faltas graves, o que exige cautela quando da concessão de qualquer benefício.

Cumprе ressaltar, ademais, que o Magistrado não está vinculado à conclusão dos atestados emitidos pelos Diretores das unidades prisionais, o mesmo quanto a exames criminológicos realizados, sendo certo que pode se utilizar dos diversos elementos constantes nos autos para formar sua opinião.

Isto porque não se pode resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a

ser o Poder Judiciário mero órgão burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional ou mesmo pelos profissionais que elaboram o exame criminológico.

Vincular o magistrado a tais documentos é tornar o juiz um mero homologador da atividade administrativa, num claro vilipêndio à jurisdicionalidade da execução da penal e ao princípio do livre convencimento motivado.

O nosso sistema de valoração das provas é baseado justamente em tal princípio e, neste caso, cabe ao juiz ponderar tanto o deferimento da benesse quanto a segurança da sociedade.

Neste sentido:

“PENA – PROGRESSÃO NO REGIME PRISIONAL – NÃO CONSTITUI DIREITO ABSOLUTO DO CONDENADO. A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não é um direito absoluto, mas condicionada à segurança da vida em sociedade” (TJSP, RT 717/384).

“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (STJ, HC nº 38.656/SP, 5ª Turma, j. 12/04/2005, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Em casos como o presente, para aferir o

preenchimento do requisito subjetivo, o juiz precisa de elementos que indiquem o merecimento do reeducando, que forneçam a certeza de que aquele interno está apto para retornar ao convívio social.

No mais, de rigor o indeferimento do livramento condicional ao agravante, mormente porque não vislumbrado o preenchimento do requisito subjetivo, exigido pelo parágrafo único, do art. 83, do Código Penal, tendo em vista que não se constata que suas condições pessoais façam presumir que ele não tornará a delinquir:

"Art. 83, Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir".

Portanto, tendo a benesse sido indeferida recentemente, baseada em exame criminológico recente, não há elementos novos que justifiquem neste momento nova análise dos requisitos, devendo, portanto, ser mantida a decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator